

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº. 75.431.932/0001-98, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **Rodrigo Andrade de Souza**;

E

SINDICATO EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº. 00.132.055/0001-55, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **Celso Antonio Gallegario**;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Transportes Rodoviários, com abrangência territorial em Foz do Iguaçu/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR e São Miguel do Iguaçu/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais pré-existent, para os empregados da categoria profissional, observada as regras da cláusula quarta, ficam assim ajustados:

CARGOS	01/05/2026
Motorista Carreteiro (acima de 7 eixos)	R\$ 3.839,90
Motorista Carreteiro (7 eixos)	R\$ 3.726,63
Motorista Carreteiro (5 e 6 eixos)	R\$ 3.490,79
Motorista de Caminhão Bitruck	R\$ 3.329,10

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaio, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



Motorista de Transporte de Malotes	R\$ 3.167,40
Motorista de Caminhão Truck	R\$ 3.167,40
Truck Entregador	R\$ 3.167,40
Motoristas Toco/Van/Veículos leves	R\$ 2.903,44
Condutor de Ambulância	R\$ 2.903,44
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.639,49
Assistente Administrativo	R\$ 2.489,63
Motoboy/ moto entregador	R\$ 2.331,39
Conferente de Cargas	R\$ 2.375,55
Guardião	R\$ 2.242,29
Ajudante de Motorista ou Depósito	R\$ 2.111,56
Auxiliar Administrativo	R\$ 2.321,56
Serviços Gerais	R\$ 2.111,56
Analista de Gerenciamento de Riscos	R\$ 3.383,57
Analista de Logística	R\$ 2.882,36
Mecânico de Veículos	R\$ 2.853,67
Eletricista de manutenção veicular	R\$ 2.732,20
Chapeador de carrocerias	R\$ 2.612,20
Borracheiro	R\$ 2.114,40
Auxiliar de Oficina/Manutenção	R\$ 2.114,40
Porteiro	R\$ 2.114,40

Parágrafo único: O Operador de Empilhadeira deverá estar habilitado na forma do disposto na NR 16 no Item 11.1.6, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

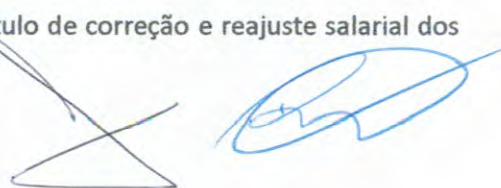
As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, o acréscimo da importância de 5,00% (cinco por cento), a título de correção e reajuste salarial dos

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaioir, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



empregados com contratos vigentes, o que representa o repasse de toda a inflação havida nos últimos 12 (doze) meses, na porcentagem de 4,11% (quatro vírgula onze por cento) tomando como base o índice INPC e deverá ser repassado a todos os empregados da categoria somado a 0,89% (zero vírgula oitenta e nove centésimos por cento) de aumento real.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não efetuaram o reajuste salarial em maio/2026 em função da negociação coletiva corrente, deverão compensá-los retroativamente no piso salarial, cesta básica e diárias a dita competência até 5º dia útil de julho/2026, inclusive sob os benefícios.

Parágrafo Segundo: Para os empregados admitidos após 01/05/2025, fica assegurado o reajuste salarial proporcional ao tempo trabalhado a base de 0,4166% para cada mês trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Faculta-se as empresas, a compensação de qualquer ajuste ou antecipação espontânea concedida até maio/2026.


Parágrafo Quarto: Através do presente reajuste os Sindicatos reconhecem para todos os efeitos legais que toda inflação havida até 30/04/2026 foi integralmente repassada ao salário, declarando-se adimplido todo e qualquer resíduo que, porventura, seja pleiteado.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas estão obrigadas a fornecerem mensalmente aos empregados, comprovante de pagamento com sua identificação, do empregador, mês a que se refere, a importância paga e que título, bem com os descontos realizados com indicação da razão ou destino considerando-se o comprovante de depósito bancário como documento hábil a substituir a assinatura ou rubrica no contracheque, comprovando a regular quitação das verbas.

Parágrafo único: Quando o pagamento de determinada verba depender de documentos que estão em poder do motorista e este estiver impossibilitado de fornecê-los eletronicamente, poderá o empregador efetuar o pagamento de eventuais diferenças no mês posterior.



(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS NO SALÁRIO

O empregado obriga-se a ressarcir a empresa por quaisquer prejuízos que venha a causar ao seu patrimônio, autorizando o respectivo desconto em seu salário mensal e/ou nas parcelas rescisórias, nos termos do artigo 462, parágrafo 1º, da CLT.

Parágrafo único: As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO

Quaisquer benefícios adicionais espontâneos e eventuais, que as empresas já concedem ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurado o reembolso das despesas que serão custeados pela empresa mediante a apresentação de documento hábil a comprovação, até os limites dos valores abaixo descritos:

Café da manhã	R\$ 20,50
Almoço	R\$ 33,50
Jantar	R\$ 33,50
Pernoite	R\$ 33,50
Banho	R\$ 5,00

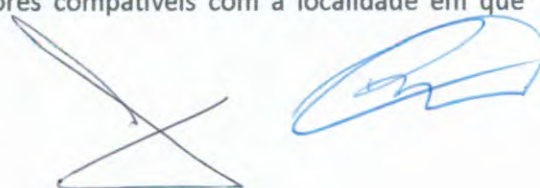
Parágrafo Primeiro: Para as viagens internacionais os empregados devem providenciar acordos específicos com seus empregados, estabelecendo valores compatíveis com a localidade em que ocorrem as despesas.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaio, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



Parágrafo Segundo: Faculta-se as empresas, optarem pelo sistema de pagamento de diária para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) para cada diária, referente aos dias integralmente trabalhados, ou de forma proporcional, dispensando-se nesse caso a comprovação dos gastos.

Parágrafo Terceiro: Para as viagens com destino ao CHILE e ARGENTINA, a diária será no valor de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Quarto: Por tratar-se do ressarcimento de despesas ocorridas durante a viagem, mantendo-se sua natureza indenizatória, tais valores não serão considerados como salário, ainda que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal empregado.

Parágrafo Quinto: O reembolso de despesa só é devido quando em viagem fora da cidade sede e/ou de sua residência.

CLÁUSULA NONA - REPOUSO EM CABINE

Aos motoristas que fizerem repouso intrajornada e interjornada na cabine do caminhão, não será devido qualquer valor referente a tal período, seja a que título for.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras, entendidas como aquelas superiores a 8ª hora diária de 44ª hora semanal, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) quando o trabalho se der aos domingos e/ou feriados, salvo para função motorista.

Parágrafo Primeiro: Aos motoristas, o adicional de 100% (cem por cento) limita-se a trabalhos realizados aos feriados, tendo em vista folga semanal compensatória a que fazem jus, nos termos de artigo 235-D da CLT.

Parágrafo Segundo: Para os casos em que houver compensatória dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao domingo e ou feriado trabalhado fica dispensado o pagamento de adicional de 100% (cem por cento).

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Parágrafo Terceiro: Aos motoristas das empresas de transportes de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos de valores assemelhados, fica assegurado o pagamento de 01(uma) hora por jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto: As horas extras integram o cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não será devido adicional de periculosidade ao empregado que acompanha o abastecimento de veículo/caminhão ou pelo simples acompanhamento do abastecimento no estabelecimento de terceiros (postos de combustíveis).

Parágrafo Único: Em observância à NR.16, item 16.6.1 e 16.6.1.1 não se caracteriza condição de periculosidade os combustíveis transportados nos tanques dos veículos, originais de fábrica ou suplementares.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÕES E PRÊMIOS

Nos termos do artigo 235-G da CLT, fica autorizada a remuneração do motorista via pagamento de comissão, desde que a forma de sua fixação não comprometa a segurança da rodovia, respeite o piso salarial de cada categoria e observe os tempos de dedicação, descanso e repouso previsto na Lei nº. 13.103/15 e na CLT.

Parágrafo Primeiro: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado ao seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão mensalmente aos seus empregados uma cesta básica no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Parágrafo Primeiro: As empresas também concederão durante o período de 12 meses, cesta básica a seus empregados afastados por auxílio-doença e/ou acidente de trabalho, as empregadas durante a licença maternidade e a todos os empregados em período férias.

Parágrafo Segundo: Considerar-se cumprida a obrigação pelo empregador quando disponibilizar a quantia através de cartão fornecido por instituição de credenciais ao sistema PAT.

Parágrafo Terceiro: A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando a mesma regulada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador e limitando o desconto no percentual de 1% (um por cento).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Conforme disposto na legislação vigente, para exercer o direito a receber vale transporte o empregado deverá informar o empregador por escrito, endereço residencial e os serviços de transportes mais adequados ao seu deslocamento da residência para o trabalho e vice versa, devendo comunicar ao empregador sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento desta exigência.

Parágrafo Primeiro: O empregador está obrigado a fornecer a quantidade de vale transporte que o empregado comprovar ser necessário ao efetivo deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será pelo número de deslocamento diário multiplicado pelo número de dias úteis no mês.

Parágrafo Segundo: A prova da entrega do vale transporte ao empregado far-se-á mediante a assinatura de recibo, ou caso de vale transporte eletrônico, pelo comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa, constituindo falta grave a declaração falsa de uso indevido.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Parágrafo Quarto: O vale transporte será custado pelo empregado beneficiário em 6% (seis por cento) de seu salário-base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens pelo empregador no que exceder o valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, o valor equivalente ao seu último salário base, podendo a empresa substituir esta obrigação por seguro equivalente, conforme cláusula décima sexta, ficando o custeio sob sua responsabilidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO OBRIGATÓRIO - MOTORISTA

Aos profissionais motoristas, ajudantes de motorista e motoboys empregados é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado obrigatoriamente pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes à sua atividade, que são a morte e a invalidez permanente ou parcial, no valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Parágrafo único: As demais funções são asseguradas o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) por acidente, invalidades total ou parcial.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica autorizado a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei nº 9.601/98.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AGREGADOS

Na forma do artigo 5º da Lei. 11.442/2007, não caracterizará vínculo de emprego entre o proprietário de veículo automotor de carga, na modalidade de Transportador Autônomo de Carga – TAC, seja

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaio, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

agregado ou auxiliar, mesmo que para cumprimento da normativa internacional, exista registro junto a ANTT em nome da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC.

Parágrafo Único: Não há responsabilidade trabalhista pelas empresas contratantes dos prestadores de serviços na modalidade de Transportador Autônomo de Cargas – TAC, em razão da ausência de registro e regularidade do prestador de serviços perante os órgãos de controle.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACORDO COLETIVO OU INDIVIDUAL DE TRABALHO

Fica estabelecido pelo presente instrumento que os empregadores poderão firmar acordo coletivo ou individual para condições especiais de trabalho, inclusive para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro.

Parágrafo Único: Os acordos só entrarão em vigor a partir de sua afetiva homologação na entidade profissional, podendo tratar de mais uma situação desde que contenham cláusulas que especifiquem.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade da empresa, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar à empresa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que contarem com mais de 5 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador, ficam assegurados os empregos ou uma indenização correspondente ao período que faltar para se aposentarem, salvo ocorrência de justa

☎ (45) 99843-0485

✉ adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

📍 Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

🌐 www.sindifoz.com.br



causa. Por ser meramente liberal e não remuneratória, o valor desta indenização não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro: Para a comprovação da aquisição do direito à aposentadoria, os empregados deverão apresentar às empresas, o extrato de vínculos, bem como, as contribuições recolhidas ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Parágrafo Segundo: A garantia da estabilidade cessará após a obtenção do benefício.

Parágrafo Terceiro: A presente cláusula está sujeita às eventuais alterações caso haja mudança da legislação previdenciária

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS DE TRÂNSITO

A empresa se obriga a comunicar ao Motorista, a ocorrência de notificação de Multa de Trânsito.

Parágrafo Primeiro: Comunicada a ocorrência da multa de trânsito, o motorista autuado terá obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo esse procedimento ser observado, também, quando a multa lhe seja entregue pessoalmente.

Parágrafo Segundo: A empresa ficará desobrigada de interpor defesa ou recurso em nome do motorista. Caso seja solicitado pelo motorista, a empresa lhe fornecerá os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa ou recurso.

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá descontar as multas de trânsito dos motoristas em razão das infrações de cometidas por estes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO E RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho quer ida ou retorno, mesmo que transporte concedido pela empresa, não será considerado como tempo a disposição, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.



(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaio, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MATERNIDADE - GARANTIAS

Fica estabelecido a garantia de emprego ou salários às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, respeitando-se sempre quando ocorrer, o disposto no Parágrafo primeiro, do artigo 392, da CLT.

Parágrafo Primeiro: As empregadas se obrigam a comunicar sua gravidez às empresas, tão logo tenham conhecimento, através de atestado médico e devida prova laboratorial entregue contra recibo. Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa.

Parágrafo Segundo: Na falta de contra recibo a gestante pode valer-se de outro meio de prova admitida no direito para comprovar que o empregador tinha conhecimento do seu estado gravídico.

Parágrafo Terceiro: O marco inicial da licença maternidade, em casos mais graves, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no artigo 392, § 2º, da CLT, será a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, nos termos da decisão do STF, na ADI 6327.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Assegura-se estabilidade provisória a vítima de acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/01.

Jornada de Trabalho

Duração, Distribuição, Controle, Faltas, Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12 X 36

Fica admitida, a critério das empresas, firma contrato individual de trabalho no regime 12x36 (doze por trinta e seis), de trabalho de descanso aos vigias e porteiros, desde que haja compatibilidade com a atividade exercida, nos termos do artigo 235-F da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.619/2012 e 13.103/2015.

Parágrafo Único: O intervalo intrajornada não usufruído deverá ser indenizado em sua integralidade.

☎ (45) 99843-0485

✉ adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

📍 Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

🌐 www.sindifoz.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIOS

Fica estabelecido para os motoristas, horário de trabalho flexível, quando não estipulado horário fixo em contrato individual/coletivo de trabalho.

Parágrafo Único: Aos motoristas é assegurado a decisão, isoladamente ou em conjunto com o empregador, quanto ao horário de início e fim da jornada diária/semanal, desde que seja observado fielmente os tempos de descanso/alimentação/repouso intrajornada e interjornada.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO

Nos termos do art. 235-c da CLT e do decidido na adi 5322 do STF, para os motoristas fica autorizada a realização de até 4 (quatro) horas extras por dia.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica estabelecido que a critério da empresa, poderá ser compensado o trabalho aos sábados, com o respectivo acréscimo na jornada diária da semana a que se referir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Em conformidade com o artigo 59 da parágrafos 2º, 5º e 6º da CLT, as empresas ficam autorizadas a criar com seus empregados, mediante a acordo coletivo ou individual, por escrito, um sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma permitir que as horas laboradas acima de jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia.

As horas trabalhadas acima do contratualmente previsto serão lançados a crédito, e as trabalhadas abaixo serão lançadas a débito.

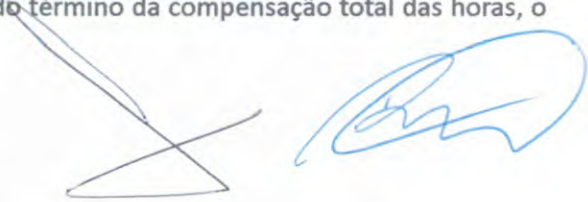
Parágrafo Primeiro: O período para compensação dessas horas deverá ocorrer em até 6 (seis) meses, caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho antes do término da compensação total das horas, o

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



empregado receberá as horas suplementares com acréscimo de 50% sob a hora normal, calculadas sobre o valor da remuneração na rescisão.

Parágrafo Segundo: Para regimes de compensação de horas acima de 6 (seis) meses, é obrigatório afirmar acordo coletivo junto ao sindicato profissional, com o fim de regularizar o seu funcionamento.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTRAJORNADA

O intervalo de intrajornada é no mínimo de 30 (trinta) minutos e no máximo 2 (duas) horas destinado ao repouso e à alimentação, nos termos da Lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do tempo suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERJORNADA

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11 (onze) horas consecutivas de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO POR TEMPO DE DIREÇÃO

O tempo máximo de direção ininterrupta é de 5h30min (cinco horas e trinta minutos), com parada de no mínimo 00h30min (trinta minutos), conforme o artigo 67-C do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL

Parágrafo Primeiro: obrigatoriamente deverá coincidir com ao menos 1 (um) DSR domingo no mês.

Parágrafo Segundo: aos motoristas, nas viagens de longa distância com duração superior a 07 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas e deverá ser usufruído a cada 6 (seis) dias, e não será possível acumular descansos de retorno à residência conforme ADI do STF 5322.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

O controle de jornada do motorista, poderá ser efetuado através de diário de bordo ou papeleta ou ficha de trabalho ou controle eletrônico ou sistema de registro eletrônico ou rastreamento, ficando a critério do empregador.

Parágrafo único: O controle de jornada adotado, deverá constar o tempo trabalhado, bem como, os intervalos intrajornada e interjornada, além das folgas usufruídas.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exame de vestibular, desde que avise seu empregador, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, antes, mediante contra recibo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAIS

As despesas decorrentes da reavaliação obrigatória dos exames de saúde ocupacionais, admissionais, periódicos e toxicológicos, bem como exames complementares que a critério médico se fizeram necessários, são responsabilidade das empresas, devendo por elas serem custeados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que possuam serviços de assistência médica ou odontológica próprios reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos, expedidos em caso de emergência, por profissional devidamente habilitado e credenciado pelo Sindicato Profissional.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



RTO
CA
VDI

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuam serviços de assistência médica ou odontológica próprios reconhecerão, em qualquer hipótese, a validade dos atestados médicos ou odontológicos, prescritos por profissional devidamente habilitado e credenciado pelo Sindicato Profissional, podendo, entretanto, determinar a realização de exames complementares.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o atestado deverá ser apresentado ao empregador pelo empregado ou terceiro no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de recusa.

Parágrafo Terceiro: No caso de o colaborador encontrar-se em viagem, será aceito o envio por e-mail ou aplicativo de mensagem, mediante a confirmação idônea de recebimento.

Parágrafo Quarto: Atestados médicos apresentados após a comunicação de desligamento, somente serão reconhecidos, depois da avaliação do médico da empresa ou médico credenciado por esta, se estiver devidamente preenchido em conformidade com a legislação e com a respectiva Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA SINDICAL

Para o exercício de atividade sindical, quanto solicitado previamente, as empresas, mediante ofício da entidade sindical devidamente justificado, entregue com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, liberarão do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, por até 2 (duas) faltas por ano, para os dirigentes sindicais no exercício de seu mandato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL - TAXA DE REVERSÃO AO ASSOCIADOS

Haverá taxa de reversão salarial em favor do sindicato profissional que será descontado dos empregados **SINDICALIZADOS ASSOCIADOS** de 2 (dois) dias de salário per capita da seguinte forma:

1 (um) dia do salário do mês de **julho/2026**, a ser recolhido até 10/08/2026;

e

1 (um) dia do salário do mês de **novembro/2026** recolhido até dia 10/12/2026.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Parágrafo Único: Aos empregados associados admitidos após a data-base será efetuado o desconto mencionado na presente cláusula, no segundo mês subsequente ao da sua admissão e mediante comprovação pelo sindicato de sindicalizado sócio, recolhendo-a ao sindicato profissional até o 10 do mês seguinte, salvo os que já tenham sofrido o referido desconto do emprego anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE FUNDO ASSISTENCIAL

CONSIDERANDO que a instituição das cláusulas seja deliberada previamente em assembleia geral da categoria profissional convocada para esta finalidade;

CONSIDERANDO que os recursos arrecadados sejam movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional;

CONSIDERANDO o objeto do presente compromisso (fundo assistencial), observar que os recursos arrecadados com base nas cláusulas, exigíveis de empregadores ou sindicatos patronais, serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais;

As cláusulas sociais e econômicas, constantes no Acordo Coletivo de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que, durante a vigência do presente instrumento normativo, **a empresa contribuirá mensalmente, ou seja, sem qualquer desconto dos salários dos empregados com o equivalente a 1,00% (um por cento) do salário base de todos os respectivos empregados**, associados ou não associados ao sindicato, em favor do sindicato acordante.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Parágrafo Segundo - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

Parágrafo Quarto - Em observância ao artigo 84 da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quinto - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato pelo e-mail sitrofi@hotmail.com que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez), posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

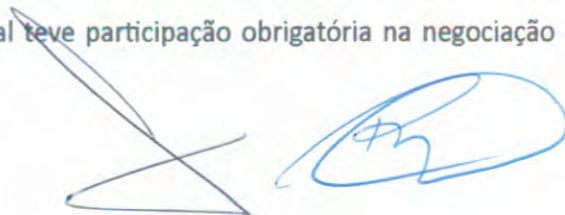
Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br



coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a **contribuição assistencial** de caráter solidário e devida por todos os integrantes da categoria profissional, a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, na forma estabelecida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT.

II – A **contribuição assistencial** aqui tratada fica limitada a **R\$ 21,00** (vinte e um reais) mensal do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva;

III – A **contribuição assistencial**, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – A contribuição aqui tratada decorre de negociação coletiva, foi deliberada e instituída em Assembleia Geral da categoria, não se registrando oposição a sua instituição, atendido assim o TEMA 935 do STF. Ainda assim, delibera o sindicato representante da categoria profissional por ainda oportunizar o direito de oposição, será exercido pessoalmente perante o sindicato beneficiário, de modo escrito, **no prazo de até 22 (vinte e dois) dias contado do dia 8 de junho de 2026 e terminando no dia 30 de junho de 2026.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SINDIFOZ - Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas de Foz do Iguaçu contribuirão com a importância de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, referente a cada estabelecimento, a título de Contribuição Assistencial Patronal, consoante dispõe O artigo 513, alínea e da CLT.

Parágrafo Único: Em caso de não pagamento a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora, eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios

(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

necessários cobranças do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS NÃO ASSOCIADOS

Os sindicatos, patronal e profissional, ficam autorizados a criar uma tabela de valores específicos a serem cobrados por prestação de serviços aos não associados.

Parágrafo Único: Em caso de não pagamento a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora, eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários cobranças do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

Fica eleito da Comarca de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - APROVAÇÃO NOVA C.C.T

A partir da assinatura e depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho junto ao sistema mediador, tornam-se nulas todas as cláusulas e condições que se achavam em vigor, sendo o presente, único instrumento definitivo a ser observado pelos empregados e empregadores no período compreendido, entre 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027.



(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaior, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas abordadas em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII, da CLT, a parte infratora fica obrigada ao pagamento da multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial fixada no presente instrumento devido à época da liquidação do débito que se reverterá em prol da parte prejudicada.



RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU

CELSO ANTONIO GALLEGARIO

Presidente

SINDICATO EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DE FOZ IGUAÇU



(45) 99843-0485

adm@sindifoz.com.br | diretor@sindifoz.com.br

Rua Silvio Sottomaioir, 187, salas 6 e 7

www.sindifoz.com.br

